



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

LIDO
Em 22/06/99
Pr

PROJETO DE LEI Nº /99.
(Do Sr Dep. ALÍRIO NETO)

PL 530 /99

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 23/06/99
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Plenário

Disponibiliza o acesso, à população em geral, por meios eletrônicos, das informações relativas as ações de governo que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo deverá disponibilizar o acesso, à população em geral, por meios eletrônicos de consulta, em pontos de grande afluência pública, das seguintes ações de governo, ressalvadas aquelas cujo sigilo deva ser observado:

- I – orçamento do Governo do Distrito Federal;
- II – andamento de obras;
- III – nome das autoridades até o terceiro escalão;
- IV – andamento de processo administrativo;
- V – licitação pública;
- VI – Diário Oficial.

Protocolo Legislativo

PL n.º 530 / 1999

Fis. n.º 01 *cp*

Art. 2º - O Poder Executivo consultará previamente à população, através dos meios previstos no “caput” do artigo anterior, levando em conta os resultados obtidos na elaboração do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Diretrizes Orçamentárias.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

Art. 3º - O Governo do Distrito Federal deverá também disponibilizar, para consulta na Internet, os dados e as informações relativas às licitações de todos os órgãos da administração pública.

Art. 4º - Deverão ser disponibilizados:

I – os dados dos sistemas de registro de preços de bens e serviços mantidos pelos respectivos órgãos;

II – os avisos, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões;

III – a relação dos concorrentes habilitados e dos inabilitados, por licitação;

IV – a íntegra dos recursos e da respectiva decisão;

V – a homologação do resultado e a justificação do objeto do contrato;

VI – o extrato do contrato;

Protocolo Legislativo

PL n.º 530/1999

Fis. n.º 02 *ape*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

VII – o preço unitário, a data e o fornecedor da última compra em relação a cada item constante nas licitações em andamento.

Parágrafo Único – a disponibilização das informações previstas no inciso VII será opcional quando se tratar de compras efetuadas há mais de 24 meses.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua aprovação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Protocolo Legislativo

PL n.º 5301/1999

Fls. n.º 03 *AL*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo permitir aos cidadãos do Distrito Federal o acesso às informações das ações do Governo, o que virá garantir a qualquer interessado a faculdade de participação e de fiscalização dos seus atos.

No dizer de MARÇAL JUSTEN FILHO, *“a publicidade orienta-se a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados. Parte-se do pressuposto de que as pessoas tanto mais se preocuparão em seguir a lei e a moral quanto maior for a possibilidade de fiscalização de sua conduta. Sendo mais ilimitadas as condições de fiscalização, haverá maior garantia de que os atos serão corretos”*. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Edição, pág. 65, 1998).

Tendo o Poder Legislativo, além da tarefa de legislar, a de fiscalizar os atos do Governo, a aprovação deste Projeto e sua transformação em lei permitirá que todo e qualquer cidadão seja um fiscalizador em potencial, ajudando sobremaneira a tarefa, que hoje, apenas é conferida ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de apoio do Poder Legislativo.

É a democracia direta retornando as suas origens remota, amparada na tecnologia de ponta posta à disposição do homem moderno.

Protocolo Legislativo

PL n.º 530/1999

Fis. n.º 04 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

A presente proposição está amparada nos Arts. 74, § 2º e 75 da Constituição Federal e 60, inciso XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que assim estabelecem:

“Art. 74. (...)

.....
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

.....
XVI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;”
.....

Considerando que qualquer cidadão é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas, conforme texto legal retrotranscrito, é necessário que ele, cidadão, tenha amplo acesso as ações dos Governos, como se sabe, nem sempre dispostos a franquear aos administrados a forma de realização dos seus atos.

Protocolo Legislativo
PL n.º 530/1999
Fls. n.º 05 *AR*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto


O presente Projeto de Lei estabelece ainda que o Executivo deverá disponibilizar, via Internet, informações relativas a licitações de todos os órgãos da administração direta, que especifica em seu Art. 4º e incisos de I a VII.

Por força de legislação Federal todas as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, são necessariamente precedidas de licitação.

Com objetivo de oferecer ao Poder Público e aos licitantes em geral um instrumento moderno capaz de facilitar o acesso aos dados e atos dos processos licitatórios, assegurado pelo parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666, apresentamos este Projeto de Lei que permitirá a qualquer pessoa ou entidade o livre acesso às citadas informações de cada processo licitatório levado a efeito pelos diversos órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Pelas razões expostas conclamo os nobres pares a aprová-lo.

Sala das Sessões,


DEPUTADO ALÍRIO NETO
Partido Popular Socialista

Protocolo Legislativo

PL n.º 530/1999

Fza. n.º 06 *gal*